



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PORTAREM ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, BEM COMO UTENSÍLIOS E OBJETOS DE USO PESSOAL, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ACESSO AO PÚBLICO, ESCOLAS, RESTAURANTES, BARES, BEM COMO EM QUALQUER LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO.

Art. 1º - Fica autorizada, no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portarem alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, nos estabelecimentos comerciais de acesso ao público, escolas, restaurantes, bares, bem como em qualquer local público ou privado.

Parágrafo Único - Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos que atendam à necessidade da pessoa com TEA ao se alimentar.

Art. 2º - São autorizados, respeitada a faixa etária indicativa, o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com TEA portando:

I - Alimentos para consumo próprio, em qualquer local público e privado, ainda que o local sirva alimentação;

II - Utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 3º - O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio ficam condicionados à apresentação de laudo médico e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com TEA.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, apresentar o cordão de identificação, acompanhado de documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

Art. 4º - É garantido aos estudantes o direito de levar à escola alimentação preparada em casa, de acordo com suas necessidades alimentares específicas, especialmente nos casos de seletividade alimentar ou dietas restritivas.

§ 1º - A responsabilidade pela preparação, acondicionamento, transporte e qualidade do alimento enviado será integralmente da família ou do responsável legal pela criança.

§ 2º - A instituição de ensino não poderá ser responsabilizada por eventuais intercorrências relacionadas ao alimento trazido de casa, desde que tenham sido observadas as orientações previamente estabelecidas com os responsáveis.

§ 3º - A escola deverá disponibilizar local adequado para o armazenamento e consumo do alimento, conforme suas possibilidades e infraestrutura.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Milton Gomes Santana, 4 de Junho de 2025

Lucas Lopes Ribeiro
Vereador - PT



JUSTIFICATIVA

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam seletividade alimentar, sendo usual a recusa de experiência alimentar nova e especialmente as crianças apresentam aversão a alguns alimentos que podem trazer muitos prejuízos para sua saúde.

Em algumas circunstâncias as famílias enfrentam dificuldades para convivência social ficando limitados os espaços de lazer, devido à dificuldade dos estabelecimentos comerciais em compreender as especificidades do cotidiano das pessoas com Transtorno do Espectro Autista

(TEA). O Brasil aprovou a Lei 12764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo que o acesso ao lazer consiste em um

direito. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

Neste sentido o presente projeto de lei tem a finalidade de garantir que em nosso município o direito ao acesso ao lazer, uma vez que, as barreiras sociais para integração das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), precisam ser superadas por meio de medidas educativas e também por ações legislativas.

Processo 2025.001.264
Projeto de Lei nº 76 de
11/06/2025